



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	16327.002201/2005-11
<b>Recurso nº</b>	154.958 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRPJ
<b>Acórdão nº</b>	103-22.925
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	5ª TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I-SP
<b>Interessado</b>	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

---

OMISSÃO DE RECEITAS BASEADA EM DIFERENÇAS QUANTITATIVAS DE ESTOQUES. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. A infração apontada pelo fisco deve vir acompanhada dos seus elementos probatórios. Não prospera o lançamento sobre omissão de receitas com base em diferenças de estoques em cujo levantamento existem equívocos que comprometem a apuração realizada, restando insuficientemente caracterizada a infração indicada pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Trata-se de recurso *ex officio* interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/I-SP contra o seu Acórdão n.º 16-10.561/2006, fls. 8.209.

A exigência tributária contempla autos de infração de IRPJ, fls. 2.155, e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 2.168), PIS (fls. 2.160) e Cofins (fls. 2.164), todos relativos a fatos geradores de 31/12/2000, com imposição de multa de 75%, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96, lavrados em razão das irregularidades descritas no termo de verificação e constatação fiscal (TVCF) às fls. 2.178, a seguir resumidas:

1) Omissão de receitas caracterizada pela ausência de registro contábil de custos, conforme apuração de diferença nos estoques demonstrada na tabela n.º 14 do TVCF;

2) Omissão de receitas caracterizada pela saída de mercadorias sem a devida emissão de nota fiscal, conforme apuração de diferença nos estoques demonstrada na tabela n.º 13 do TVCF;

3) Adições ao lucro líquido de parcela de custos relativa a importações de pessoa vinculada sob o regime de preços de transferência.

Na impugnação, a autuada suscitou preliminar de nulidade dos autos de infração e os contestou integralmente no mérito, fls. 2.589.

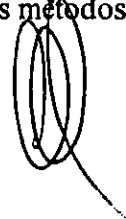
Em decisão adotada por maioria, o órgão de primeiro grau considerou o lançamento procedente em parte, excluindo os itens relativos a omissão de receitas. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. APURAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL.

Não sendo indicado o método, nem apresentados documentos suficientes para formar a convicção quanto ao preço de transferência, os Auditores Fiscais encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando um dos métodos de apuração.



### PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL.

Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

### OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS DE ESTOQUE. PRESUNÇÕES COMUNS.

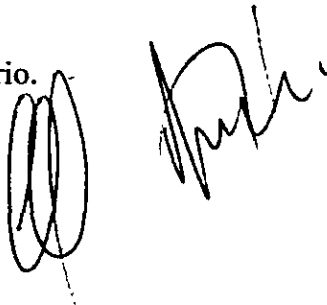
A constatação de infrações por meio de presunções comuns (*hominis*) não tem o condão de transferir o ônus da prova da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo o Fisco produzir provas hábeis e irrefutáveis da ocorrência da infração. Inexistindo prova da omissão de receitas, exonera-se a exigência.

### DEMAIS TRIBUTOS (CSLL, PIS E COFINS). DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.”

Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) do exercício 2001 registra apuração de IRPJ e CSLL pelo regime de tributação do lucro real anual, fls. 12 e 33.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

O recurso *ex officio* sob exame está restrito às omissões de receitas, caracterizadas por diferenças apuradas em levantamento de estoques.

Em síntese, a turma recorrida entende que o art. 41 da Lei 9.430/96, base legal do lançamento, “não representa uma presunção legal de omissão de receita, mas apenas prevê um procedimento através do qual pode-se apurar o montante da omissão de receita (efetivamente constatada e comprovada pela fiscalização)” e considera que o lançamento teve por lastro o emprego de presunção simples, reconhecidamente rejeitada em matéria tributária. Por outro lado, ressalva ser irrelevante para fins tributários a omissão do registro de compras, de vez que também configura omissão do custo correspondente. Observa, quanto à ocorrência de sub-avaliação de estoques: “...teria ficado caracterizada, não uma omissão de receita, mas uma antecipação de custos, o que levaria a uma autuação diversa, em valores e em fundamentação legal, da efetuada no caso em tela.”

Além dos motivos expostos acima, destaca as seguintes incoerências na apuração, “as quais tornam incertos os valores apurados pela fiscalização, e maculam irremediavelmente o lançamento”:

“- Veículos ingressados no país sob regime e admissão temporária e posteriormente nacionalizados (a um único veículo corresponde 2 entradas, uma baseada na DA e outra na DI);

- Notas fiscais canceladas;

- Peças não identificadas, por terem sido consideradas separadamente, e não como integrantes de um conjunto;

- Peças enviadas a outras empresas para industrialização sob encomenda, retornando como integrantes de outros conjuntos;

- Reimportação de peças (devolução de mercadorias do exterior, rejeitadas pelo controle de qualidade);

- Equívocos quanto ao código e ao preço de algumas unidades;

- Erros de cálculo.”

O voto condutor do acórdão foi ilustrado com ampla citação de doutrina e jurisprudência deste Conselho.

Em que pese o respeitável entendimento da turma julgadora, dele divirjo integralmente quanto ao argumento de emprego de presunção simples. A meu ver, as diferenças apuradas em levantamento de estoques, devidamente demonstradas e acompanhadas de elementos comprobatórios, em tese, constituem prova direta da infração. Por outro lado, considero parcialmente válida a conclusão acerca da irrelevância tributária da omissão de compras, de vez que tal entendimento só é aplicável aos tributos cuja base de cálculo recai sobre o resultado (receitas menos custos e despesas), como IRPJ e CSLL. Para as contribuições incidentes sobre o faturamento, a exemplo de PIS e Cofins destes autos, a afirmativa se revela incorreta.

Entretanto, penso como a turma recorrida no tocante aos equívocos cometidos no levantamento das diferenças de estoque apuradas pela fiscalização, demonstrados na impugnação, igualmente concluindo pela fragilidade da caracterização da infração.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, deve-se negar provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

  
ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA 